Processo: **1082555**

Natureza: **CONSULTA**

Consulente: Luiz Eneias de Oliveira

Procedência: Prefeitura Municipal de Olaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. VALORES ARRECADADOS COM OS LEILÕES DOS VOLUMES EXCEDENTES DO PRÉ-SAL. LEI N° 13.885/2019. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELOS MUNICÍPIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO OU EM CRÉDITOS ADICIONAIS. ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS DE ACORDO COM OS CÓDIGOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2011. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES COMO APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. ADOÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA APENAS DE PLANO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS COMO APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DOS VALORES EM DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA MPS N° 746/2011, ART. 1°, II.

1. Os valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa do Pré-Sal, em suma, serão destinados pelos municípios à criação de reserva financeira específica para pagamento de despesas previdenciárias e para investimentos – Lei n° 13.885/2019, art. 1°, § 3°, I e II.

2. A execução das despesas previdenciárias com os valores arrecadados com o bônus da cessão onerosa do Pré-Sal deverá ser precedida da devida autorização na Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais.

3. Os valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do Pré-Sal poderão ser utilizados como aporte financeiro para equacionamento de déficit atuarial do RPPS municipal, desde que os referidos recursos sejam revertidos para pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, nos termoos da Portaria MPS n° 746/2011, art. 1°, II.

4. Considerando a variedade de despesas a serem executadas, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do município, as despesas previdenciárias deverão ser escrituradas de acordo com os códigos disponibilizados no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011 – "DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA", TCE/MG.

5. Os valores do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal, utilizados como aporte financeiro para equacionamento de déficit atuarial do RPPS municipal, e revertidos para pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário, deverão ser escriturados sob o código 3.3.91.97.00 – "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", conforme disponibilizado no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011, TCE/MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) quanto ao primeiro questionamento, referente à possibilidade de que os recursos oriundos do bônus do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal sejam utilizados para o pagamento das despesas previdenciárias, a resposta a tal indagação é objetiva, uma vez que a viabilidade de tal medida é expressamente autorizada pelo artigo 1º, III, § 3º, I, da própria Lei n° 13.885/2019, cabendo frisar, entretanto, que a utilização de tais recursos deverá ser precedida de autorização legislativa e que as despesas a eles vinculadas deverão ser registradas de acordo com os códigos disponibilizados por este Tribunal no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011 – "DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA";

2) já no que diz respeito ao segundo questionamento, inexistem impedimentos para que os recursos oriundos dos leilões do excedente do "pré-sal", transferidos aos entes federados em decorrência da Lei Federal nº 13.885/2019, venham a ser destinados às despesas previdenciárias vinculadas aos aportes financeiros para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, e que sejam empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97;

3) assim, desde que o ente federado tenha instituído, mediante lei, um dos regimes de equacionamento de seu déficit previdenciário ("plano de amortização" ou "segregação da massa") e que, em observância aos termos do art. 1°, II, da Portaria MPS n° 746/2011, atenda à necessidade de que os recursos vinculados a tal fim sejam controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e, que permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, não existem empecilhos para que os entes da federação agraciados com as transferências decorrentes dos leilões do excedente do pré-sal utilizem tais receitas com base nas orientações desta Consulta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 3/2/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica, autuada neste Tribunal em 28/11/2019, enviada pelo Sr. Luiz Eneias de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Olaria.

O consulente realizou a seguinte indagação:

> - Os recursos dos excedentes do "pré-sal" – Lei Federal 13.885/2019 poderão ser utilizados também nas despesas previdenciárias com o aporte financeiro para déficit atuarial ao RPPS que são empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97? (*sic*)

Em conjunto, o consulente encaminhou a Lei n° 13.885 de 17 de outubro de 2019 na íntegra, bem como a Nota Técnica SEI n° 11490/2019/ME, elaborada pelo Ministério da Economia. Ademais, também enviou "Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito", documento que evidencia sua posse como Prefeito Municipal de Olaria na data de 01/01/2017.

Observando o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 210-B, §1°, I a IV da Resolução n° 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas, determinei, em 12/12/2019, que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para que fosse verificada a observância do art. 210-B, §1°, V do Regimento Interno. Ainda determinei que, após a manifestação da Coordenadoria, os autos fossem remetidos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para a elaboração de relatório técnico acerca do questionamento.

Em seu estudo, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência constatou que o Tribunal ainda não enfrentou questionamento nos exatos termos suscitados pelo consulente, de forma direta e objetiva.

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, Unidade Técnica para a qual a Diretoria de Controle Externo dos Municípios encaminhou os autos, concluiu, em síntese, que as hipóteses de destinação dos recursos relativos ao bônus do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal são aquelas previstas no art. 1°, §§1°, 2° e 3° da Lei n° 13.885/2019.

Após a manifestação da Unidade Técnica, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1-Admissibilidade

Em análise dos requisitos de admissibilidade, entendo que foram observadas as determinações do art. 210-B, §1°, I a V do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Enfatizo, ainda, a teor do disposto no art. 210, I do mesmo diploma regimental, que o consulente é parte legítima, e que o questionamento formulado diz respeito a matéria em tese e de competência desta Corte de Contas.

Ademais, com base em estudo efetuado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, verifico que o Tribunal não possui decisões que tenham enfrentado questionamento nos termos suscitados pelo consulente.

Desse modo, **conheço** da presente consulta, com o intuito de respondê-la em tese.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também admito a consulta.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 – Mérito

Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que a origem dos questionamentos em tela remonta à edição da lei federal nº 12.276/2010, a qual autorizou a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, nos termos do inciso I do art. 177 da Constituição da República, em atividades a serem desenvolvidas em seis blocos no "pré-sal" da Bacia de Santos – hoje os campos de Búzios, Sépia, Atapu, Norte de Berbigão, Sul de Berbigão, Norte de Sururu, Sul de Sururu, Itapu, Sul de Lula e Sul de Sapinhoá.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, da referida lei, o contrato de cessão estabelecido junto à estatal brasileira abrangia e limitava a extração de petróleo a 05 (cinco) bilhões de barris:

> Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.
>
> [...]
>
> § 2º - A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

Todavia, conforme aponta estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal [1], após o início dos trabalhos de estudo e exploração dos referidos recursos naturais, foram identificados volumes excedentes de óleo em áreas do "pré-sal", os quais foram intitulados como "excedente da cessão onerosa", razão pela qual foi autorizada "[...] a licitação destes volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, respeitando-se os direitos da Petrobras".

Como resultado de tal cenário, foi editada e publicada a lei nº 13.885/19, a qual positivou a obrigatoriedade de que os recursos arrecadados pela União, após a realização de tais leilões, fossem repartidos e repassados aos demais entes federados brasileiros, tendo estabelecido, assim, requisitos objetivos de distribuição dos valores arrecadados com a exploração dos volumes excedentes ao supracitado limite de 05 bilhões de barris de petróleo, disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276/10.

Destaque-se que o artigo 1º, §1º, da referida norma federal, estabeleceu uma destinação vinculada aos recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal em função da partilha dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes, pela União, atrelando-os ao atendimento exclusivo de dois tipos de despesas: a) as previdenciárias e; b) as de investimentos.

Na mesma linha de tal raciocínio, os termos do § 3º do referido artigo estabeleceram que os Municípios destinarão tais verbas, alternativamente, às seguintes finalidades:

> Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:
>
> [...]
>
> § 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo alternativamente para:
>
> I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
>
> II - investimento.

Feitas tais considerações e uma vez apresentado o contexto fático e legislativo que motivou a presente consulta submetida à esta Casa, entendo ser necessário destacar que, para a formulação escorreita à demanda, constata-se que os aportes e dispêndios destinados à cobertura de déficit atuarial do regime próprio de previdência podem ser considerados como despesas previdenciárias e, portanto, serem regularmente enquadradas nas finalidades vinculadas previstas na legislação federal supracitada (Lei n° 13.885/2019), quais sejam: previdência e investimentos.

Assim sendo, compreendo que, para melhor assimilação da matéria, a resposta ao questionamento realizado pelo consulente deve abranger as seguintes temáticas:

---

[1] Estudo disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/567073

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

- a primeira, referente à possibilidade de utilização dos recursos do bônus do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal para pagamento das despesas previdenciárias dos municípios que adotam o RPPS;
- e a segunda, relativa à aplicação dos valores do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal como aporte financeiro para o equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social.

Na busca pelo esclarecimento de tais questionamentos, friso, a título de complementação, que a resposta aqui elaborada buscará abordar e sanar as dúvidas do consulente vinculadas aos códigos sob os quais as despesas porventura realizadas devem ser registradas, em observância à Instrução Normativa n° 05/2011, TCE/MG.

Dito isso, passo ao exame do mérito propriamente dito:

II.2.1 – Os recursos do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal, como regulamentados pela Lei n° 13.885/2019, poderão ser utilizados para pagamento das despesas previdenciárias dos municípios que adotam o Regime Próprio de Previdência Social? Caso afirmativo, sob qual código deverão as despesas serem computadas?

Em sua manifestação técnica (peça 07, dos autos eletrônicos), a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência apontou que esta Corte de Contas, na sessão plenária de 31/08/11, ao responder à Consulta n° 837.548, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz Soares, indicou que os aportes periódicos ao fundo previdenciário recebem o código 3.3.91.97.00 da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001. Além disso afirmou que, em parecer apresentado nos autos da Consulta n° 862.594, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, respondida pelo plenário desta Casa na sessão do dia 26/08/2015, o Tribunal fixou prejulgamento de tese nos seguintes termos:

> A classificação das despesas destinadas aos aportes de valores, pelo Município, **para cobertura da insuficiência financeira** do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro, quando da segregação da massa, deverá ocorrer sob o código 3.5.1.3.2.01.01 – Recursos para cobertura de insuficiências financeiras (DÉBITO); 1.1.1.1.0.00.00 – Caixa e Equivalência de caixa em moeda nacional (CRÉDITO); 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por destinação de recursos (DÉBITO) e 8.2.1.1.4.00.00 – Disponibilidade por destinação de recursos utilizada (CRÉDITO), nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (destaque no original)

Em continuidade, ressaltou que, em conformidade com a Lei n° 13.885/2019, foram publicadas a Nota Técnica SEI n° 11490/2019 do Ministério da Economia, e a Nota Técnica n° 24-B/2019 da Confederação Nacional de Municípios. Em relação a esta, frisou que há disposição orientando que a receita oriunda da cessão onerosa do Pré-Sal poderá ser aplicada para amortização de déficit atuarial do RPPS.

Por fim, dispôs que, em 05/12/2019, esta Corte de Contas publicou os Comunicados Sicom n° 30/2019 e n° 31/2019, em que foi divulgada a criação de código de classificação por fonte de recursos para os valores provenientes do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal, transferidos pela União aos municípios, que foi empregado a partir do exercício financeiro de 2019. Do mesmo modo, foi comunicada aos jurisdicionados a versão 1.1 da Tabela de Natureza de Despesa e Fontes de Recursos para o exercício de 2020, que dispõe sobre a inclusão da fonte de recursos "60 – Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção".

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, na elaboração de seu relatório técnico (peça 09, dos autos eletrônicos), inicialmente demonstrou que a Lei n° 13.885/2019 definiu a forma de destinação dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do Pré-Sal em seu art. 1°, §§1°, 2° e 3°.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

Assim, salientou que a criação da reserva financeira prevista no art. 1°, §3°, I da Lei n° 13.885/2019 destina-se especificamente para o pagamento de despesas previdenciárias, contribuições sociais e investimentos.

Nesse sentido, explicou que os Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o tema, por meio de Notas Técnicas e Orientações. A título de exemplo, citou trecho de Nota Técnica emitida pelo TCE/PR, que destaca a imprescindibilidade de aplicação dos recursos oriundos do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal em despesas previdenciárias e investimentos. Ademais, também frisou a necessidade de autorização legislativa previamente à execução de despesas com os referidos recursos.

Àquela ocasião, o órgão técnico afirmou que o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria de Tesouro Nacional, em sua 10ª edição, dispõe que as despesas previdenciárias são aquelas relativas aos benefícios, compensação previdenciária do RPPS para o RGPS, bem como outras despesas previdenciárias. Além disso, os aportes previdenciários para cobertura de déficits são discriminados separadamente.

Em conclusão, sobre os aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial, esclareceu que são valores aportados para que se garanta o equilíbrio financeiro e atuarial futuro do regime de previdência. Nesse sentido, salientou que o déficit atuarial é configurado quando o somatório dos ativos e receitas projetadas é inferior às despesas projetadas, o que demonstra necessidade de realização de um plano de amortização, que pode consistir na implementação de alíquotas suplementares ou aportes financeiros.

Uma vez traçado o referido cenário, destaco, inicialmente, que o regime próprio de previdência social, como definido pelo art. 40, *caput* da Constituição Federal, possui caráter contributivo e solidário, sendo mantido por contribuições do ente federativo, de servidores ativos e aposentados, e de pensionistas.

Nesse sentido, o Sistema Previdenciário brasileiro exerce sua função primordial de proteção do indivíduo por meio do pagamento de benefícios previdenciários. Insta salientar que, em relação a tais benefícios, consideram-se como basilares a aposentadoria, como elencada no art. 40, §1°, I a III da Carta Magna, e a pensão por morte.

Dito isso e, delimitando-me à resposta do questionamento em tela, referente à possibilidade de que os recursos oriundos do bônus do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal sejam utilizados para o pagamento das despesas previdenciárias, destaco que a resposta a tal indagação é simples e pode ser objetivamente extraída do texto legal, uma vez que a viabilidade de tal medida consta objetivamente no artigo 1º, III, §3º, I, da própria Lei n° 13.885/2019, o qual prevê:

> Art. 1° A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o §2° do art. 1° da Lei n° 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:
>
> (...)
>
> III – 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea *b* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.
>
> (...)
>
> §3° Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:
>
> I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

> que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou
>
> II - investimento.

Ou seja, conforme é possível depreender do referido dispositivo legal, nos Municípios, os recursos advindos dos leilões do pré-sal deverão ser destinados, obrigatoriamente, aos dois fins aqui já especificados, sendo expresso que o primeiro deles, previsto no inciso I, refere-se às despesas previdenciárias.

Entretanto, cabe-nos destacar que, em que pese a clareza e a literalidade contida na interpretação da referida norma, é fundamental salientar a imprescindível necessidade de que a execução de tais despesas seja precedida da devida autorização legal, seja na Lei Oraçmentária Anual, seja por meio de créditos adicionais.

Assim, na hipótese de os recursos serem utilizados no exercício de 2021, porém sem ter havido a previsão no orçamento anual, as despesas deverão ser executadas por meio de aprovação de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação ou superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2020, conforme consta em entendimento expressado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota Técnica SEI n° 11490/2019/ME, *ipsis litteris*:

> 10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o suprávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa. (grifos nossos)

Ademais, considerando a variedade de despesas a serem executadas, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do município, destaco, aqui, a necessidade de que tais dispêndios previdenciários sejam classificados de acordo com os códigos disponibilizados no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011 – "DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA", TCE/MG.

Diante de todo o exposto, conclui-se, em resposta ao primeiro questionamento ora analisado, que os recursos arrecadados com os leilões dos volumes excedentes do Pré-Sal, os quais foram regulamentados pela Lei n° 13.885/2019, poderão ser empregados no pagamento de despesas previdenciárias do RPPS municipal, desde que precedido de autorização legislativa, devendo as respectivas despesas ser registradas de acordo com os códigos disponibilizados no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011 – "DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA", TCE/MG.

II.2.2 – Os recursos do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal poderão ser aplicados como aporte financeiro para o equacionamento de déficit atuarial do RPPS municipal? Caso afirmativo, como se dará seu registro em relação aos códigos disponibilizados na Instrução Normativa n° 05/2011?

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

Para a resposta a tal indagação, cabe-nos inicialmente frisar que, desde a Emenda Constitucional nº 20/1998, a observância de critérios que visem à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ganhou contornos constitucionais e traçou, assim, vetores estruturantes do sistema previdenciário, os quais permanecem vigentes e operantes mesmo após as modificações normativas implementadas pela novel Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 103/2019.

Na esteira de tais preceitos insculpidos pelo constituinte derivado, torna-se importante frisar que, apresentando-se como um relevante marco para a regulamentação da organização dos RPPS, a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009 previu, em seu artigo 22, que a garantia do equilíbrio no referido sistema de previdência deve ocorrer mediante "[...] avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.".

> Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Em consulta ao parágrafo único do referido dispositivo, nota-se que tais avaliações atuariais deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, a qual foi posteriormente revogada pela Portaria MF nº 464/2018 [2].

> Art. 22. [...]
>
> Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Destaque-se que, além de normas aplicáveis às avaliações atuariais, tal ato normativo secundário atualmente em vigência (Portaria MF nº 464/2018) prevê, no bojo de seus dispositivos, os parâmetros para a definição do plano de custeio e para o equacionamento dos déficits atuariais porventura constatados.

Para exata compreensão de tais parâmetros, torna-se necessário esclarecermos, inicialmente, os conceitos técnicos referentes aos distintos tipos de *déficit* sujeitos a ocorrerem nos regimes previdenciários.

Para tal finalidade, destaco o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no bojo do Acórdão 1483/2020, o qual, fazendo menção à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, destacou:

> Por um lado, o déficit financeiro ocorre quando "as receitas auferidas pelo RPPS são insuficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas em cada exercício financeiro". Por outro lado, o déficit atuarial ocorre quando "o valor presente (VP), entre a totalidade dos ativos, avaliados a valor de mercado, vinculados ao RPPS, acrescidos do

[2] A portaria MF nº 464/2018 prevê, em seu artigo 86: "Art. 86. Fica revogada a Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008". Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118. Acesso em: 08/01/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

> fluxo das receitas estimadas é menor que o montante das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente". [3]

Cotejando-se tal entendimento do órgão de controle externo paranaense com os termos da supracitada Portaria nº 464/2018, é possível observar que o referido ato normativo estabelece que, para fazerem frente às situações de *déficits* atuariais (tal como indagado pelo consulente), os entes públicos devem optar por uma das medidas de equacionamento previstas em seu artigo 53, cujo parágrafo segundo dispõe:

> Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.
>
> [...]
>
> § 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:
>
> I - em **plano de amortização** com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; GN
>
> II - em segregação da massa; e
>
> III - complementarmente, em:
>
> a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
>
> b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
>
> c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Do texto do referido artigo, nota-se, portanto, que a primeira opção à disposição dos entes federados, para fins de contenção de situações deficitárias, é materializada pela instituição do mecanismo intitulado "plano de amortização", o qual deverá ser instaurado **mediante lei**, nos termos dos artigos 53, §6º, e 54 da supracitada Portaria MF nº 464/2018 4.

Tal instituto, regulamentado pela Instrução Normativa nº 07 [5], de 21 de dezembro de 2018, elaborada pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Previdência, fundamenta-se na implementação de contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com

---

[3] GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO. Acórdão nº 00015/2019. Relator Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo. Ementa: Consulta. Requisitos de admissibilidade atendidos. RPPS. Plano de amortização. Aporte período de recursos. Contribuição suplementar. Repercussão nas despesas com pessoal. Disponível em: Acesso em: 24/11/2020.

[4] Portaria nº 464/2018:

"Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. [...] § 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49."

"Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização **estabelecido em lei do ente federativo** deverá observar os seguintes critérios [...]". (**grifo nosso)**.

Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118 . Acesso em: 08/01/2021.

[5] Instrução Normativa nº 07/2018, disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57216558 . Acesso em: 24/11/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

valores preestabelecidos, para que, dentro do prazo máximo de 35 anos (artigo 6º, I, da referida Instrução Normativa), sejam acumulados recursos suficientes para o saneamento do cenário deficitário porventura constatado.

Nesse exato sentido esclarece o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional [6], o qual, em sua 11ª edição, válida para o ano de 2021, destaca:

> [...] a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, [revogada pela Portaria nº 464/2018] define formas de se promover o equilíbrio, sendo uma delas a elaboração de plano de amortização, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit.
>
> O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 – Contribuições Patronais, e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97– Aportes para cobertura de Déficit Atuarial.

Por sua vez, o segundo mecanismo que a Portaria 464/2018 disponibiliza aos entes federados para o controle do *déficit* atuarial de seu sistema previdenciário é materializado pelo sistema de "segregação de massa", o qual, **também instituído por lei**, nos termos dos artigos 53, §6º, e 58 da referida portaria, deve passar por aprovação da entidade fiscalizadora federal (art. 20, §4º), e se fundamenta na ideia de que uma parte dos benefícios seja custeada por um "Fundo de Repartição" e outra por um "Fundo em Capitalização", nos termos de seu artigo 56.

Sobre o referido sistema, frise-se, novamente, os termos do supracitado Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual, ao abordar o referido método de equacionamento, esclarece:

> Outra opção para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro ou o Plano Previdenciário. Ressalta-se que a segregação das massas será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.
>
> O artigo 2º da Portaria MPS citada [Portaria MPS 403/08] apresenta alguns conceitos, entre eles o de Plano Previdenciário e Plano Financeiro.
>
> • Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas na Portaria;
>
> • Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

Por fim, o artigo 53, §2º, da Portaria MF nº 464/08, também nos permite observar que, de forma complementar aos dois sistemas aqui já apresentados, os entes federativos podem lançar mão das seguintes estratégias para o controle de eventuais *déficits* em seus respectivos regimes de previdência: a) aporte de bens, direitos e ativos; b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e

---

[6] Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576 . Acesso em: 24/11/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Feitas tais considerações, entendo ser necessário destacar que o cenário ensejador da edição da antiga Portaria MPS n° 403/2008 (atualmente revogada pelo artigo 86 da Portaria MF nº 464/18) também estabeleceu as bases para a posterior elaboração, no ano de 2011, da Portaria MPS nº 746/2011 [7], a qual, atualmente em vigência, dispõe sobre cobertura de déficit atuarial do RPPS por meio do mecanismo de aportes, tal como sugestionado pelo consulente.

Em consulta ao artigo primeiro do referido ato normativo (Portaria MPS nº 746/2011), é possível concluir que os aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão atender a duas condições: **a)** se caracterizarem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e **b)** serem utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008. Vejamos:

> Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:
>
> I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e
>
> II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Diante dos conceitos utilizados pelo inciso II do referido artigo, destaco que, apesar de a portaria MF n° 464/2018, ao revogar a Portaria MPS nº 403/2008, não ter mencionado expressamente o termo "Plano Previdenciário", é possível constatar que os mecanismos vinculados a tal tipo de plano ainda compõem o arcabouço legal do ato normativo atualmente em vigor (portaria MF n° 464/2018).

Nesse ponto, reporto-me às orientações disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, a qual, em 08/06/2020 [8], definiu o temo "Plano Previdenciário" da seguinte forma:

> "[...] é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo conceitos dos regimes financeiros de Capitalização,

[7] Portaria MPS nº 746/2011, disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-746.pdf . Acesso em: 24/11/2020.

[8] Informação fornecida pelo item 22 do questionário referente à "Avaliação Atuarial do Regime Próprio". Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio . Acesso em: 08/01/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

> Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas na Portaria MPS nº 403/2008." G.N.

De posse de tal conceito, observo que, conforme mencionado, os regimes financeiros supramencionados (Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples) também encontram correspondência no artigo 12 da portaria MF n° 464/2018 o qual dispõe:

> Art. 12. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:
>
> I - regime financeiro de capitalização;
>
> II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; e
>
> III - regime financeiro de repartição simples.

Nesse cenário, conclui-se que o sentido normativo insculpido no supracitado inciso II do artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, apesar de fazer menção aos termos da revogada Portaria MPS nº 403/2008, encontra respaldo nos dispositivos da portaria MPS n° 464/2018, estando, portanto, amplamente vigente.

Dito isso e superado tal ponto, destaco que, mais adiante, o parágrafo primeiro do referido art. 1º da Portaria MPS nº 746/2011 prevê que os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo tais recursos serem controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e, além disso, permanecerão devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, pelo prazo de, no mínimo, 05 anos.

> § 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:
>
> I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
>
> II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Da referida norma, nota-se, portanto, que o prazo de 05 anos foi estabelecido como o lapso temporal mínimo e razoável para a busca de um controle de eventuais situações deficitárias constatadas pelos entes federados, de modo que a gestão dos recursos destinados a tal fim deve ocorrer de forma apartada, buscando-se, assim, o estabelecimento de maiores garantias de que o equacionamento de tais regimes seja deveras alcançado.

Diante de todo o cenário legislativo ora delineado, o qual tangencia e subsidia a resposta para a matéria da consulta sob análise, entendo que o cotejamento entre o questionamento formulado pelo consulente e os atos normativos ora apresentados nos permite concluir que o arcabouço criado pelas referidas normas não impõe maiores óbices para que os recursos oriundos dos leilões do excedente do "pré-sal", transferidos aos entes subnacionais em decorrência da Lei Federal 13.885/2019, venham a ser destinados às despesas previdenciárias vinculadas aos aportes financeiros para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, e que sejam, portanto, empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97.

Isso porque, a meu ver, o art. 1º, § 3º, I, da Lei Federal 13.885/2019, apenas delimita que, ao receberem tais recursos, os Municípios deverão administrá-los em "[...] reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos", deixando claro, no meu entender, o escopo previdenciário esperado no dispêndio de tais verbas públicas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

Assim, considerando que os gastos com o equacionamento do déficit atuarial do RPPS são passíveis de serem classificados como despesas previdenciárias, tal como proposto pela legislação federal, entendo que inexiste impedimento para que tais recursos sejam destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS municipal.

Dessa forma, desde que o ente federado tenha instituído, **mediante lei**, um dos regimes de equacionamento de seu déficit previdenciário ("plano de amortização" ou "segregação da massa") e que atenda à necessidade de que os recursos vinculados a tal fim sejam controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e, que permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, por, no mínimo, 05 anos, entendo que não existem empecilhos para que os entes subnacionais agraciados com as transferências decorrentes dos leilões do excedente do pré-sal utilizem tais recursos para o fim que motivou a presente consulta.

Dito isso, também julgo necessário acrescentar que, nos termos do entendimento elaborado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas ao responder, na sessão de 31/08/11, à Consulta nº 837.548, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz Soares, os valores do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal, utilizados como aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial do RPPS e revertidos para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados do Plano Previdenciário, deverão ser escriturados sob o código 3.3.91.97.00 (3 – Despesas Correntes; 3 – Outras Despesas Correntes; 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação dentre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; 97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS), conforme aponta a classificação orçamentária e financeira prevista na Instrução Normativa n° 05/2011, TCE/MG.

Por fim, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal na Consulta nº 862.594, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio e respondida pelo plenário desta Casa na sessão do dia 26/08/2015, destaco que, caso o ente municipal tenha optado por realizar o equacionamento de seu déficit atuarial previdenciário mediante o mecanismo da segregação de massas, previsto essencialmente nos artigos 56 a 60 da Portaria MF nº 464/2018, a contabilização de aportes financeiros feitos no plano/grupo financeiro de Regimes Próprios de Previdência Social que tenham optado por tal sistema deverá ocorrer da seguinte forma:

> CONSULTA - RRPS - MUNICÍPIO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO GRUPO DE SEGURADOS PERTENCENTES AO PLANO FINANCEIRO - SEGMENTAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS - APORTES DE VALORES - CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS - CODIFICAÇÃO - NÃO INCLUSÃO DOS APORTES NO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF - NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NO DEMONSTRATIVO REFERENTE ÀS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO.
>
> 1. A classificação das despesas destinadas aos aportes de valores, pelo Município, para cobertura da insuficiência financeira do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro, quando da segregação da massa, deverá ocorrer sob o código 3.5.1.3.2.01.01 - Recursos para cobertura de insuficiências financeiras (DÉBITO); 1.1.1.1.0.00.00 - Caixa e Equivalência de caixa em moeda nacional (CRÉDITO); 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos (DÉBITO) e 8.2.1.1.4.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos utilizada (CRÉDITO), nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> [...]
>
> [CONSULTA n. 862594. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 26/08/2015. Disponibilizada no DOC do dia 28/09/2015.]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, passo às conclusões:

Quanto ao **primeiro questionamento,** referente à possibilidade de que os recursos oriundos do bônus do excedente da cessão onerosa do Pré-Sal sejam utilizados para o pagamento das despesas previdenciárias, destaco que a resposta a tal indagação é objetiva, uma vez que a viabilidade de tal medida é expressamente autorizada pelo artigo 1º, III, §3º, I, da própria Lei n° 13.885/2019, cabendo-nos frisar, entretanto, que a utilização de tais recursos deverá ser precedida de autorização legislativa e que as despesas a eles vinculadas deverão ser registradas de acordo com os códigos disponibilizados por este Tribunal no Anexo II da Instrução Normativa n° 05/2011 – "DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA".

Já no que diz respeito ao **segundo questionamento**, entendo que inexistem impedimentos para que os recursos oriundos dos leilões do excedente do "pré-sal", transferidos aos entes subnacionais em decorrência da Lei Federal nº 13.885/2019, venham a ser destinados às despesas previdenciárias vinculadas aos aportes financeiros para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, e que sejam empenhadas no elemento de despesa 3.3.91.97.

Assim, desde que o ente federado tenha instituído, **mediante lei**, um dos regimes de equacionamento de seu déficit previdenciário ("plano de amortização" ou "segregação da massa") e que, em observância aos termos do art. 1°, II da Portaria MPS n° 746/2011, atenda à necessidade de que os recursos vinculados a tal fim sejam controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e, que permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, por, no mínimo, 05 anos, entendo que não existem empecilhos para que os entes subnacionais agraciados com as transferências decorrentes dos leilões do excedente do pré-sal utilizem tais receitas com base nas orientações desta Consulta.

É o parecer.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, vou acompanhar o Relator, mas gostaria de fazer uma ponderação ao eminente Relator, que me parece muito oportuna, que é com o uso da expressão "entes subnacionais".

Na Constituição brasileira não existe a previsão da expressão "subnacional", embora seja muito comum, inclusive no meio acadêmico, a utilização desta expressão. Eu tenho participado de alguns grupos de discussão, inclusive na última segunda feira no grupo da CTCONF, tratando da harmonização e mesmo com o Tesouro Nacional, que presidia aquela reunião, eu fiz esta ponderação e, para minha alegria, a Gildenora, que coordenava em nome do Tesouro Nacional, recebeu a minha sugestão e não utilizará mais a expressão "governo subnacional" porque dá a impressão de que os estados e municípios ficam abaixo da união, o que todos nós sabemos de que na Constituição Brasileira nós temos um federalismo trino: a união, estados e municípios, todos no mesmo patamar.

Então, eu faria apenas esta sugestão ao Relator, para substituir a expressão "ente subnacional" por "entes federados", conforme já usou em outro momento, ou "entes da federação". Apenas esta observação, Senhor Presidente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, de pronto nós acolhemos a ressalva feita pelo ilustre Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o voto condutor.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ACOLHEU AS SUGESTÕES DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

ahw/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2339999